



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

RuaBernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Cuida-se o presente procedimento Administrativo Licitatório da seleção da proposta mais vantajosa para a **“contratação de pessoa jurídica com habilidade em engenharia, para execução de obra de construção de sala anexa da câmara municipal com banheiro e cobertura da garagem, serviços estes que serão executados em observância ao disposto no memorial técnico descritivo, ao detalhado na planilha orçamentária e nos termos do cronograma físico financeiro, (preço SETOP – 10/2022 E SINAPI – 02/2023, planilha desonerada com BDI limitado em 25,00%), em observância ainda ao detalhado no projeto básico / especificações complementares”, em atendimento a solicitação da Secretaria Administrativa.**

Com isso, mister se faz analisar a regularidade do desfecho do presente Processo Licitatório (fase externa) em todos os seus termos. E se a Comissão Permanente de Licitações, realizou o desfecho do referido processo em observância ao interesse público e em observância ainda aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Deste modo, faz se necessário realizar todo o Processo Licitatório. Inicialmente, o certame seguiu todos os ritos de forma correta, o Pregoeiro certificou a todos no pregão presencial nº 006/2023, realizado em 28.04.2023, que a empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001-12, não apresentou a documentação de forma autenticada em cartório ou pelo servidor do setor de licitações, conforme exigido na observação "1" do subitem 5.3 do instrumento convocatório/edital. A empresa deixou de observar o disposto: "Com exceção de documentações extraídas via internet, toda documentação que for apresentada em sistema de cópia xérox deve ser autenticada em cartório ou pelo servidor do setor de licitações. No último caso, é necessário apresentar o documento original acompanhado de cópia xérox, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário final para a entrega da documentação e proposta, conforme detalhado no item 1 deste edital".

Considerando que o edital possui força normativa entre as partes, pautando-se pelo princípio da isonomia, a Presidente da CPL decidiu pela inabilitação da empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001. Ao mesmo tempo, concedeu à empresa o



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

RuaBernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no art. 109, I, Lei 8.666/93, conforme constou no teor da ata de registro.

Posteriormente, o representante da empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, protocolou o instrumento recursal em 05.05.2023, dentro do prazo legal, o qual foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação.

Conforme foi verificado após o recebimento do recurso, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou uma cópia do instrumento via e-mail para a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, a fim de que esta apresentasse suas contrarrazões, o que ocorreu em 10.05.2023. O recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal, o qual foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação analisou tanto o recurso quanto as contrarrazões apresentadas pelas empresas, e decidiu que os argumentos apresentados pela empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001 não foram suficientes para considerar a habilitação da mesma, uma vez que esta não cumpriu a observação "1" do subitem 5.3 do instrumento convocatório/edital, que estabelece que toda a documentação apresentada em formato de cópia xerox deve ser autenticada em cartório ou pelo servidor do setor de licitações.

Diante do exposto, considerando as alegações das partes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgar parcialmente procedente o recurso apresentado pela empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001. Sendo assim, a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, foi considerada inabilitada, uma vez que surgiram dúvidas sobre a veracidade do atestado técnico-operacional apresentado pela mesma, devido a uma divergência de datas. E a documentação apresentada em suas contrarrazões não foram suficientes para sanar as dúvidas que pairavam sobre a veracidade do mesmo.

A decisão proferida foi baseada no Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº3.418/2014, que determina que **“ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração”**, a decisão ainda foi baseada na súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no princípio da autotutela.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

RuaBernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

Após a decisão proferida em 17/05/2023, e de acordo com o previsto no edital, na linha 11.3, “**A critério da Câmara Municipal, no caso de desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes, poderão ser convocados para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentarem novas ofertas ou nova documentação, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93**” (grifo nosso). Dessa forma, considerando que ambas as empresas foram inabilitadas e que demonstraram interesse em participar do instrumento convocatório, ficou decidido se abrir novo prazo para apresentação de nova documentação de habilitação perquirida no edital.

Foi agendada a entrega dos documentos de habilitação para o dia 26/06/2023 às 08h00min, e a decisão foi enviada por e-mail para ambas as empresas. Conforme foi informado, a empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, manifestou-se em 22/05/2023, afirmando que recebeu apenas parte da decisão, enquanto a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, permaneceu inerte. No entanto, foi enviado um novo e-mail para ambas as empresas em 22/05/2023.

Pois bem, em 26/05/2023 foi realizada a nova avaliação da documentação de habilitação referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023. A empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, enviou nova documentação de habilitação, enquanto a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, não compareceu e não enviou nova documentação de habilitação. E conforme descrito em ata a Comissão Permanente de Licitação, realizaram uma análise minuciosa da documentação e constataram que a empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, apresentou toda a documentação devidamente regular, cumprindo todos os requisitos exigidos no edital. Portanto, a empresa foi declarada **HABILITADA**. É importante ressaltar que a empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, foi a única a manifestar interesse em apresentar nova documentação de habilitação.

Considerando essa circunstância, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que não havia necessidade de aguardar o prazo recursal e passaram diretamente para a fase de análise e avaliação das propostas de preços. Procedeu-se, então, à abertura do envelope de proposta de preços para verificar sua regularidade. A Comissão Permanente de Licitação realizaram uma análise minuciosa das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro apresentados pela empresa habilitada. Após a conclusão da análise, constatou-se que as planilhas atendiam aos requisitos exigidos no edital, e, portanto, a empresa **JML**



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

RuaBernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, foi declarada VENCEDORA do certame.

Após o encerrado o certame, a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, solicitou uma cópia da ata do certame em 26/05/2023 e, em 29/05/2023, protocolou um **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**. A empresa alega que recebeu a cópia integral da decisão do recurso e contrarrazões apenas em 22/05/2023, e que, dessa forma, não foi respeitado o princípio da publicidade. Deste modo, a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, requereu que a empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, considerada vencedora seja considerada inabilitada, e que sua empresa seja considerada habilitada, e que os atos proferidos após o dia 17/05/2023 sejam nulos.

Após análise minuciosa de todos os atos, constatei que a comissão cometeu um erro na contagem dos prazos. A decisão foi tomada em 17/05/2023, contando-se o dia de início, ao invés de seguir o previsto na Lei nº 8.666/93, em seu **"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário"**. Dessa forma, a nova avaliação da documentação de habilitação deveria ter ocorrido somente em 29/05/2023.

Em relação à alegação da empresa de que só recebeu a cópia integral da decisão no dia 22/05/2023, constatou-se, após análise do e-mail da Câmara Municipal, que, de fato, em 17/05/2023, foi enviado apenas uma parte da decisão para ambas as empresas. Após uma solicitação da empresa **JML CONSULTORIA AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96718945/0001, no dia 22/05/2023 foi enviada uma cópia integral da resposta do recurso para ambas as empresas.

Um outro erro que foi constatado é que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) entendeu que a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, por não comparecer à nova avaliação da documentação e não se manifestar a respeito da decisão proferida em 17/05/2022, até a data de 26/05/2023, não tinha interesse em participar do certame. No entanto, deveria ter sido respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. E somente após esse prazo, deveriam ter passado para a próxima fase do certame que é a de avaliações das propostas de preços. Entretanto, a CPL não se atentou para esse prazo. Considerando que o prazo de recurso é obrigatório, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, e que a Administração Pública somente pode dispensar essa etapa mediante autorização expressa de todas as empresas participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

Rua BernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

Considerando os fatos narrados notasse que o processo licitatório possuiu alguns vícios. Diante disso, ressaltasse que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos é isso o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Destaca-se que o interesse público é o princípio fundamental do regime jurídico administrativo, sendo o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo. Esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei 8.666/93.

“Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e **devidamente fundamentado.**” (grifo **nosso**).

Considerando que a administração pode anular seus próprios atos quando apresentarem vícios de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e levando em consideração a ofensa aos princípios norteadores da licitação presentes nos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

RuaBernardodaFonsecaPinto,nº341- Centro*E-mail:camjuvenilia@hotmail.com

CEP39.467-000

MINASGERAIS

autos, demonstra-se que, diante de vícios de legalidade no procedimento licitatório, não há alternativa para a autoridade competente além de anular o procedimento. Ressaltasse, que a anulação da licitação, quando antecedente à contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito a ser tutelado antes desses momentos quando o ato de anulação é praticado de forma motivada. Ademais, diante da percepção do equívoco cometido anteriormente à adjudicação do objeto da licitação, exclui-se a expectativa de contratação.

Por fim, visando atender aos princípios básicos da licitação previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entendo ser necessário e recomendo a **ANULAÇÃO** do processo licitatório objeto da Tomada de Preços nº 006/2023. É o parecer Jurídico.

De acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, o presente processo deve ser submetido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, a quem cabe analisar e decidir pela anulação ou não.

Após a decisão, publique-se o presente para os efeitos legais. Dá-se ciência aos licitantes sobre a anulação da presente licitação, para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após o prazo, proceda-se à abertura de um novo processo licitatório."

Juvenília – MG, 12 de junho de 2023.

Marisa Vicente Siqueira / OAB-MG 204.277

Assessora Jurídica